ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 010 DE 15 DE janeiro DE 2013.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT
Nº 11 Livro 22 Folha 66 Data 15/01/13
Horas 16:00
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha, para a elevada apreciação dos Senhores, Projeto de Lei em anexo, que tem por objeto a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelecendo ainda normas para sua cobrança extrajudicial.

O Município conta com um grande número de inadimplentes e a lei anterior que disciplinava o assunto se expirou ao final do exercício de 2012, sendo que vários contribuintes interessados em parcelar os seus débitos fiscais para com o Município se encontram no aguardo da aprovação do referido projeto.

Portanto, para solucionar esse problema vimos através deste, estabelecer normas para parcelamento, bem como, para a sua cobrança extrajudicial e outras providências.

Contando com a colaboração e apoio dos nobres Edis, renovamos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 15 de janeiro de 2013.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão Extraordinária 16:00 do dia 18.01.13 - 15.01.13

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 010 **DE** 15 **DE** Janeiro **DE 2013.**

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BARÇAS - MT
Nº 011 Livro 22 Folha 66 Data 15/01/13
Horas 16:00
FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Os créditos de natureza tributária que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 47 parcelas de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento em até 03 parcelas iguais para os valores de R$ 100,00

II – Valores de R$ 101,00 a R$ 200,00 em até 5 parcelas iguais.

III – Valores de R$ 201,00 a R$ 300,00 entrada de 20% e o restante em 06 (seis) parcelas iguais.

VI – Valores de R$ 301,00 a R$ 500,00, entrada de 20% e o restante em 8 (oito) parcelas iguais.

V – Valores de R$ 501,00 a R$ 2.000,00, entrada de 15% e o restante em 10 (dez) parcelas iguais.

VI – Valores de R$ 2.001,00 a 6.000,00, entrada de 15% e o restante em 13 (treze) parcelas iguais.

VII – Valores de R$ 6001,00 a R$ 10.000,00, entrada de 15% e o restante em 23 (vinte e três) parcelas iguais.

VIII - Valores de R$ 10.001,00 a R$ 20.000,00, entrada de 15% e o restante em 36 (trinta e seis) parcelas iguais.

IV – Valores iguais ou acima de R$ 20.001,00, entrada de 15% e o restante em 46 (quarenta e seis) parcelas iguais.

Aprovado em Sessão Extraordinária do dia 18.01.13 - Assume.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16:00 15.01.13

§ 1º – A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª no ato da assinatura do contrato.

§ 2º – As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.

§ 3º – As parcelas serão reduzidas em decorrências do período percorrido. De modo que a última parcela terá como limite máximo de vencimento o mês de dezembro de 2016.

Art. 2º - O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que tiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

Parágrafo Único – O Contrato deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

Art. 3º – O Chefe do Poder executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ou Coordenador Executivo de Finanças para deferimento do respectivo parcelamento.

Art. 4º – Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de R$ 0,33 (trinta e três centavos) ao dia limitado a 30 dias.

Art. 5º – As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais e diligência de oficial de justiça correrão por conta do contribuinte em qualquer época.

Art. 6º – O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
16:00
15.01.13

vencida.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando a inadimplências, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios prescritos na legislação, podendo inclusive ser enviado ao setor responsável para ajuizamento da ação de execução fiscal.

Art. 7º – O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores: somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dia com o contrato anterior, ficando limitado a 01(um) re-parcelamento de dívidas.

Art. 8º – Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários locais.

Art. 9º – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de janeiro de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tania Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16:00
10/01/13

PARECER

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2013, de 15 de janeiro de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que a lei que tratava do assunto "expirou" ao final de 2012, motivo pelo qual, faz-se necessária a aprovação do presente projeto, que visa trazer formas para os contribuintes inadimplentes, hoje em grande número, possam sanar seus débitos.

Já o projeto traz normas para o parcelamento dos IPTU´s em atraso (arts. 1° e 2°), delegação de competência para deferimento do parcelamento (art. 3°) e cobrança dos débitos.

Esta é a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto deve ser analisado sob quatro pontos distintos que são: a) competência e forma; b) A possibilidade de parcelamento do IPTU (Art. 1º); c) Delegação de competência do Chefe do Poder Executivo (Art. 3º); d) Autorização para contratação de serviços (Art. 8°), os quais passaremos a analisar individualmente a seguir:

a) competência e forma:

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município. Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.

b) A possibilidade de parcelamento do IPTU (Art. 1º):

Neste ponto, o Código Tributário Nacional, aponta apenas que o parcelamento deve ser disciplinado por lei específica, ou seja, deixa a cargo, do legislador da época e do local, a decisão sobre a melhor forma para concessão do parcelamento:

> *"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*
>
> *§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*
>
> *§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*
>
> *§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*
>
> *§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste*

caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

Logo, nesse sentido, uma vez observada a regra da competência, não olvidamos obstáculo à tramitação do projeto.

c) Delegação de competência do Chefe do Poder Executivo (Art. 3º):

A hipótese de delegação de competência é prevista pelo artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, portanto aqui também inexiste impedimento para regular tramitação do projeto:

> *"Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *(...)*
> *Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.*
> *(...)"*

d) Autorização para contratação de serviços (Art. 8º):

Aqui é preciso, observar que a lei apenas autoriza o poder executivo a contratar os serviços, porém, não o dispensa de seguir os procedimentos legais, bem como de zelar pelo cumprimento dos princípios que regem a administração pública, em especial o da impessoalidade, assim no momento da contratação deverá o executivo seguir os procedimentos exigidos, tanto pela legislação federal, lei de licitações, quanto pela municipal, art. 87 da LOA:

Artigo 87 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
XX – ressalvados os casos especificados na legislação , as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico – econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Isto posto, desde que observados os princípios supra, aqui, também não há impedimento.

Por fim, uma vez que do ponto de vista jurídico não observarmos óbice à regular tramitação do projeto, entendemos, não nos caber analisar o aspecto financeiro e orçamentário, ficando essa análise, caso os nobres Edis à julguem necessária.

III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei,** cabendo aos vereadores análise de mérito.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de Janeiro de 2013.

HEROS PENA

Advogado

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 18/01/13

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 010/13 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de 01 de 2013.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Verº. REINALDO SILVA CORREIA
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS

APROVADO
EM SESSÃO 18/01/13

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 010/13 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de 01 de 2013

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

Câmara Municipal - BARRA DO GARÇAS

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 050/13 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYER DE AGUIAR	PTB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	Ausente		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Extraordinária do dia 18.01.13 - Cassame

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@gmail.com
CEP:78.600-000 Barra do Garças-Mato Grosso